



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10215.000269/2005-47  
**Recurso nº** 165.741 Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-00.518 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de maio de 2010  
**Matéria** IRPF- Ex(s): 2003 e 2004  
**Recorrente** PAULO MIGUEL JAMBERS  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002, 2003

**DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA**

A simples contrariedade do recorrente com a motivação esposada na decisão de primeira instância não constitui qualquer vício capaz de incorrer em sua desconsideração, mormente quando o julgado *a quo* abordou todos os argumentos da impugnação e expôs seus motivos para acatar ou não as alegações da defesa.

**CERCEAMENTO DO DIREITO DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Descabida a arguição de cerceamento do direito de defesa, quando se constata que o auto de infração contém todos os elementos necessários à perfeita compreensão das razões de fato e de direito que fundamentaram o lançamento de ofício e o sujeito passivo teve conhecimento dos documentos que o embasaram.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2002, 2003

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS**

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**DEPÓSITO BANCÁRIO. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.**

Na apuração da matéria tributável decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os valores depositados em um mês não servem para comprovar a origem de depósitos efetuados em meses subseqüentes, conforme entendimento firmado na Súmula nº 30 do CARF, em vigor desde 22/12/2009.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Classifica-se como omissão de rendimentos, a oscilação positiva observada no estado patrimonial do contribuinte, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, não logrando o contribuinte apresentar documentação capaz de ilidir a tributação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DISPÊNDIOS. ÔNUS DA PROVA

No âmbito da presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto compete à fiscalização comprovar as aplicações e/ou dispêndios que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal e, ao contribuinte demonstrar que possui recursos com origem em rendimentos tributáveis, isentos, ou de tributação exclusiva na fonte ou definitiva.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONCOMITÂNCIA.

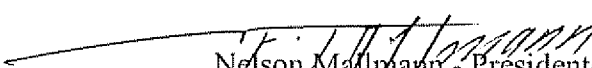
Acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de omissão de rendimentos, que não se confundem, inexistindo qualquer óbice à apuração concomitante das duas infrações, mormente quando o valor da omissão decorrente dos depósitos bancários é considerada como origem para fins de apuração da variação patrimonial do contribuinte.

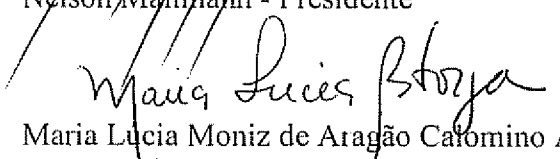
Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Votou pelas conclusões o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

  
Nelson Mallmann - Presidente

  
Maria Lucia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Nelson Mallmann (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.



## Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1100 a 1109 - volume VI, integrado pelos demonstrativos de fls. 1129 a 1136 - volume VI, pelo qual se exige a importância de R\$1.148.261,24, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2002 e 2003, acrescida de multa de ofício de 75% e juros de mora, além de Multa Regulamentar, no valor de R\$7.816,99, em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. Acréscimo patrimonial a descoberto, ano-calendário 2002;
2. Omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, ano-calendário 2003;
3. Omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, anos-calendário 2002 e 2003;
4. Multa Regulamentar, anos-calendário 2002 e 2003.

### DA AÇÃO FISCAL

O procedimento fiscal encontra-se resumido no Termo de Verificação Fiscal de fls. 1110 a 1128 - volume VI, no qual o autuante esclarece que:

- por meio do Termo de Início de Fiscalização, o contribuinte foi intimado a fornecer uma série de documentos dentre eles os extratos de suas contas bancárias mantidas junto às instituições financeiras em seu nome, em nome de seu cônjuge e ou dependentes, referente aos anos-calendário 2002 e 2003;
- no curso da ação fiscal o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas bancárias, apresentando documentos e justificativas que foram analisadas pela fiscalização, conforme planilhas de fls. 1033 a 1036 e 1045 a 1049 – volume VI, remanescendo sem comprovação, os valores discriminados às fls. 1037 a 1044 e 1050 a 1055 – volume VI.
- foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto, por meio das planilhas de fls. 1091 a 1094 – volume VI, ano-calendário 2002, e omissão de ganho de capital na alienação de imóvel urbano, não declarado pelo contribuinte, conforme descrição e cálculos constantes às fls. 1120 a 1124 – volume VI, ano-calendário 2002;
- foi aplicada, ainda, Multa Regulamentar, pela falta de informação dos pagamentos efetuados em sua declaração.

### DA IMPUGNAÇÃO



Inconformado com o lançamento, o contribuinte interpôs a impugnação de fls. 1143 a 1165 - volume VI, instruída com os documentos de fls. 1166 - volume VI a 1658 - volume IX, cujo resume se extrai da decisão recorrida (fls. 1661 a 1663 – volume IX):

Tendo tomado pessoalmente ciência do lançamento em 27/06/2005 (fl.1140), o contribuinte apresentou impugnação em 21/07/2005 (fls.1142/1165), alegando em síntese que:

1. A Constituição Federal de 1988 estabelece que só se permite a tributação do imposto sobre a renda e os proventos (art.153, II), não havendo espaço para tal imposição tributária de natureza iminentemente confiscatória, onde inexiste realmente renda ou proventos;
2. A obrigação tributária surge com a eclosão de eventos que tenham exata correspondência fática com a hipótese legal de incidência tributária, com a reprodução no mundo empírico do desenho abstrato prefigurado pela norma legal;
3. A disponibilidade ocorre quando se verifica a obtenção de renda ou ganho de capital, a que se chama de disponibilidade econômica e aí reside o ponto modal da controvérsia que ora se instaura, porque a disponibilidade jurídica quando se tenha manifestado por um fluxo monetário, visto que sem acréscimo patrimonial não há renda;
4. A fiscalização fazendária ocorreu com falta de critério, o que induziu o agente fiscal a prover a presente autuação sem causa e na tentativa de enriquecimento ilícito pelo Estado;
5. Não podemos confundir os conceitos de receita e renda, ou renda e proventos, devido serem situações de natureza jurídica diferentes;
6. A renda consiste numa diferença que tem em mente a riqueza pré-existente, as despesas efetivadas para aquisição de riqueza nova e o ingresso que possa ser obtido a partir de então;
7. Há necessidade, para definir renda, de distinguir o conjunto das despesas, o conjunto de investimentos, o conjunto de desembolsos efetivados relativamente ao conjunto das receitas que são produzidas a partir desse desembolso;
8. O mandamento legal que fundamentou o lançamento, art.42 da Lei nº 9.430/96, só autoriza os lançamentos com base em depósitos bancários quando o titular da conta não comprova com documento hábil e idôneo a origem dos recursos. Não obstante, mesmo que o contribuinte comprove a origem dos recursos, mesmo assim a fiscalização de forma irresponsável efetua o lançamento, sem mesmo considerar a documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte. Dessa forma, apresentando documentação ou não, para a fiscalização não faz diferença, o auto de infração é lavrado de qualquer forma;
9. Como o contribuinte apresentou farta documentação hábil e idônea de sua atividade econômica, documentos que justificam sua movimentação financeira, a autoridade fiscal jamais poderia lavrar o auto de infração;
10. A atividade do impugnante foi de comércio, compra e venda de produtos agrícolas, conforme se verifica bem claramente com a enorme quantidade de notas fiscais dos produtos, compra e venda, declarações de empresas compradoras de tais produtos, bem como a maior prova de todas, a “Declaração de Imposto de Renda do Impugnante”;



11. A atividade do impugnante de compra e venda de produtos agrícolas remeteu o mesmo a fazer movimentação financeira em bancos, com recebimentos e pagamentos, ou seja, um pequeno capital de giro foi movimentado centenas de vezes na conta corrente do impugnante, o mesmo dinheiro transitou centenas de vezes, o que levou a fiscalização imaginar que a soma da quantidade de depósitos são o total de rendimentos do ano, omitido e não declarado, daí lançando-se o imposto de renda equivocadamente, sem querer ver a luz da justiça que tal lançamento estaria sendo lavrado erradamente;
12. A documentação ora apresentada constitui prova material inequívoca e incontestável da atividade econômica do contribuinte, que o fez transitar com o mesmo dinheiro em sua conta corrente centenas de vezes, em decorrência de sua atividade de compra e venda de produtos agrícolas;
13. As cópias das notas fiscais do produtor são documentos hábeis e totalmente idôneos para comprovar movimentação financeira, uma vez que tais documentos são de controle exclusivo da Secretaria da Fazenda do Pará – SEFA e não foram considerados pela fiscalização;
14. O Conselho de Contribuintes já se manifestou quando à impossibilidade de se lançar com base em depósitos bancários quando o contribuinte comprova a origem dos créditos/depósitos; (cita ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes – fls.1149/1150, 1153/1159);
15. Se o impugnante tivesse a renda que diz a fiscalização, ou seja, mais de quatro milhões de reais nos dois anos fiscalizados, notadamente sua variação patrimonial em sua declaração de imposto de renda seria bem alta e evidente, mas isso não ocorreu; -
16. A legislação determina os casos em que se pode efetuar lançamento tributário considerando-se sinais exteriores de riqueza, conforme o disposto no art.6º, §1º da Lei nº 8.021/90;
17. A fiscalização apurou os seguintes valores de variação patrimonial: R\$ 15.375,09 em 2002 e R\$ 34.978,38 em 2003. Visto esses valores de acréscimo patrimonial do impugnante, torna-se insustentável a hipótese de auferimento de receitas de mais de dois milhões de reais em cada ano, como diz a fiscalização;
18. O impugnante fez diversos empréstimos em banco, conforme constam em suas declarações de IR, o que demonstra também que se o impugnante tivesse auferido os rendimentos que a fiscalização diz ter tido, jamais precisaria fazer qualquer tipo de empréstimos ou financiamentos como assim o fez;
19. Nas declarações de imposto de renda do impugnante, verifica-se que o mesmo vendeu alguns bens que possuía. Com esses valores o impugnante trabalhou duramente com compra e venda de produtos agrícolas, e fez a movimentação financeira de entrada e saída de numerários em sua conta corrente, o que justifica sua movimentação e prova que jamais teve auferidos os valores que a fiscalização imputou ao contribuinte;
20. O contribuinte efetuou diversos financiamentos FNO RURAL, junto ao Banco da Amazônia S/A. As importâncias dos FNO foram movimentadas diversas vezes em sua conta corrente, que também induziu o AFRF a lavrar o auto de infração, imaginando que a movimentação financeira do contribuinte seria rendimentos omitidos e não declarados;



21. A documentação de alteração contratual, devidamente homologado na JUCEPA, é um documento hábil e idôneo, que comprova a venda das cotas da empresa. A fiscalização jamais poderá desclassificar e considerá-las sem idoneidade, assim como faz com toda documentação do contribuinte;
22. Se o contribuinte transferiu dinheiro do BASA para sua conta corrente no Banco do Brasil, isso não gera imposto de renda da pessoa física, uma vez que não é renda auferida. Assim, nesse depósito está ausente o fato gerador de imposto;
23. Não há como prosperar a autuação fiscal baseada em depósitos bancários, uma vez que os mesmos, além de não ter fato gerador de imposto de renda, não tem autorização legal;
24. Se a fiscalização não consegue vincular supostos depósitos bancários com omissão de receitas, ou com disponibilidade econômica, se não existe nexo causal entre a disponibilidade econômica e a omissão do rendimento, não pode pretender o fisco tributar, pois tal procedimento é ilegal do ponto de vista jurídico;
25. O procedimento da fiscalização em somar a totalidade de depósitos na conta corrente dos contribuintes fiscalizados, e atribuir como renda auferida e não declarada é equivocado, pois é sabido que qualquer pessoa que compra e vende com intuito de lucro, transita com seu pouco capital pelo banco centenas de vezes. Isso significa que a realidade dos rendimentos é outra bem insignificante;
26. Quem tem um rendimento de mais de quatro milhões de reais em dois anos jamais precisaria emprestar dinheiro em banco para financiar plantações. Isso demonstra que o contribuinte jamais auferira o rendimento imputado pela fiscalização, ocorreu simplesmente atividades de empresário rural;
27. A fiscalização autuou o contribuinte alegando que ele teve acréscimo patrimonial a descoberto. A alegação da fiscalização é falha e sem sustentação legal, pois se a fiscalização lavrou auto de infração imputando ao contribuinte que o mesmo teve rendimentos omitidos de mais de quatro milhões de reais em dois anos, ou seja, mais de dois milhões de reais por ano, como pode atribuir e autuar por acréscimo patrimonial a descoberto com essa receita ou renda? A fiscalização nos parece perdida, pois faz suas alegações ao seu bel prazer, apenas para tentar justificar a autuação, todavia sem fundamento algum;
28. Se a fiscalização autuou o contribuinte por variação patrimonial a descoberto, ou seja, despesas maiores que receitas na atividade rural, ela confessa que o contribuinte não teve os rendimentos por ela atribuídos como depósitos bancários, isso é uma confissão da fiscalização, de que os rendimentos por ela atribuídos dos depósitos bancários são totalmente inexistentes;
29. Por imposição legal, consagrada doutrina e jurisprudência, sob a ótica da legalidade há de ser analisada a conduta do contribuinte, bem como tomado aquele princípio como parâmetro inarredável para a aplicação do auto de infração; (cita o artigo 37 da CF, doutrina e jurisprudência – fls.1160/1163);
30. De acordo com a Súmula nº 182 do TRF, depósitos em conta corrente bancária não representam renda e sua existência, por si só, não constitui acréscimo patrimonial, sendo ilegítimo o lançamento de imposto de renda da pessoa física baseado apenas em extratos ou depósitos bancários.



31. O próprio mandamento processual civil, legalmente insculpido no artigo 333 do CPC, determina que o ônus da prova é do autor, quando o fato é constitutivo do seu direito;
32. O auto de infração que não apresenta consistência e prova material segura da suposta imposição tributária, não merece qualquer guarida, pois causa cerceamento ao sagrado direito de defesa ao autuado;
33. Na declaração de IR.do impugnante no campo “dívidas e ônus reais”, o contribuinte declarou todas as dívidas que tinha, inclusive de uma casa financiada junto à CEF, saldo negativo de conta corrente, etc. Isso tudo demonstra que a fiscalização está equivocada nos rendimentos auferidos de mais de dois milhões por ano atribuída ao impugnante, pois basta ter um pouco de coerência para perceber que quem tem este rendimento em um ano jamais fica com saldo devedor em sua conta corrente, ou precisaria financiar casa junto à CEF ou fazer empréstimo pessoal como CDC automático;
34. Requer seja anulado o auto de infração visto que o mesmo foi elaborado à míngua de qualquer sustentação jurígena e distanciados da realidade tributária do impugnante. Protesta utilizar-se de todos os meios de prova de fato e de direito para provar o alegado.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: declaração de ajuste anual exercícios 2003 (fls.5/10) e 2004 (fls.11/18), relação de notas e valores pagos correspondentes às compras feitas por Cargill Agrícola do Sr. Paulo Miguel Jambers (fls.211 e 214), recibos de empréstimos (fls.237/241), demonstrativo de conciliação bancária (fl.242), demonstrativo de cheque sem fundo e transferência (fl.243), recibo de pagamento de salários (fls.268/279), cópia de nota fiscal do produtor (fls.301/305), demonstrativo de despesas de custeio/investimento (fls.323/334), notas fiscais/recibos sobre despesas diversas (fls.335/1024), termo de intimação fiscal nº 259/2005-e planilha (fls.1025/1029), demonstrativo da atividade rural retificado pelo contribuinte (fls.1071/1075), demonstrativo de justificativa dos depósitos bancários apresentado pelo contribuinte (fls.1076/1088), demonstrativo de variação patrimonial (fls.1091/1094), cópia de identidade/CPF do contribuinte (fl.1166), documentos de empréstimos bancários (fls.1241/1315), alterações contratuais (fls.1316/1333), notas fiscais do produtor – compra e venda (fls.1334/1477), respostas à fiscalização (fls.1478/1659).

### **DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

Apreciando a impugnação do contribuinte de fls. 1143 a 1165 - volume VI, instruída com os documentos de fls. 1166 - volume VI a 1658 - volume IX, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém (PA) julgou procedente em parte o lançamento, proferindo o Acórdão nº 01-9.621 (fls. 1660 a 1665 - volume IX), de 29/10/2007, assim ementado:

***ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF***

*Ano-calendário 2002, 2003*

***LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.***

*A Lei nº 9430/1996 estabeleceu em seu art. 42 presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não*



*comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.*

**PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FATO INDICIÁRIO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO**

*A presunção legal juris tantum inverte o ônus da prova. Nesse caso, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que o depósito bancário não comprovado (fato indiciário) corresponde, efetivamente, ao auferimento de rendimentos (fato jurídico tributário), nos termos do art. 334, IV, do Código de Processo Civil. Cabe ao contribuinte provar que o fato presumido não existiu na situação concreta.*

**MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. O crédito tributário correspondente deverá ser imediatamente cobrado*

O relator *a quo* salienta que, a partir da impugnação apresentada, verifica-se que os valores lançados a título de omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos, bem como multa regulamentar por falta de informação de pagamento efetuado não foram contestados pelo contribuinte (fl. 1663 – volume IX). A decisão recorrida acolheu em parte os argumentos do contribuinte, excluindo da base de cálculo do ano-calendário 2003 o valor de R\$18.000,00 (fl. 1665 – volume IX).

**DO RECURSO**

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 10/12/2007 (vide AR de fl. 1678 - volume IX), o contribuinte apresentou, em 07/01/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 1680 a 1708 - volume IX, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 1709 - volume IX), no qual reitera, basicamente, os termos de sua impugnação e aduz os argumentos a seguir sintetizados.

**1. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

- 1.1. O contribuinte alega que houve cerceamento do seu direito de defesa, pois a conta corrente nº 31.521-4 é conta conjunta com os senhores Clóvis Rogério Casagrande e João Humberto Afonso, afirmando que todos foram fiscalizados e que o Sr. Clóvis era o titular da conta e quem detinha a posse dos documentos, justificando sua variação patrimonial com esses documentos, ficando o recorrente sem condições de apresentar qualquer documento em relação a movimentação financeira dessa conta corrente.
- 1.2. Estranha que a autoridade fiscal não tenha observado que a conta corrente era conjunta, se conjunta e, portanto, os valores não comprovados pelos correntistas deveriam ter sido rateados pelos três e depois lavrado os autos de infração correspondentes, não prejudicando nenhum correntista. Entretanto, afirma que foi lavrado Auto de Infração em nome do Sr. Clóvis Rogério Casagrande, no valor de R\$1.002.202,40, e somente depois foi lavrado Auto de Infração em nome do contribuinte, no valor de R\$2.224.698,53, e de João Humberto Afonso, em valor superior a sete milhões.
- 1.3. Argumenta que os Auto de Infração são de valores distintos e bastante elevados, principalmente em relação ao contribuinte e ao Sr. João Humberto, que foram mais prejudicados pois os documentos estavam na posse do titular da conta corrente, Sr.

Clove. Aduz que se a autoridade fiscal tivesse efetuado o rateio dos valores, os autos de infrações não teriam esse disparato.

- 1.4. Dessa forma, entende que o auto de infração deve ser anulado por vício formal, uma vez que não houve o rateio dos valores depositados na conta conjunta e que seu direito de defesa foi prejudicado, uma vez que todos os documentos estavam de posse do titular da conta corrente, Sr. Clóvis. Transcreve precedentes administrativo sobre a tributação de contas conjuntas.
- 1.5. Relaciona, ainda, às fls. 1684 – volume IX, um conjunto de valores depositados indevidamente na conta corrente pessoa física (conjunta), uma vez que são provenientes de receitas da empresa Mato Grosso Cereais Ltda, CNPJ nº 03.608.847/0001-41, conforme Notas Fiscais e depósitos individualizados que anexa, requerendo a exclusão da importância de R\$1.902.158,80.

## 2. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

- 2.1. O recorrente argúi a nulidade do acórdão recorrido, alegando que todos os documentos apresentados deveriam ser analisados para garantir o contraditório e ampla defesa, assim como as colocações da defesa, que citou doutrinadores e jurisprudência administrativa fazendo referência ao princípio da reserva legal, tipicidade em matéria tributária, súmula 182 do TRF, embora tenha sido relatadas não houve resposta quando da fundamentação da decisão. Defende que motivação concisa não é capaz de gerar nulidade, mas a falta de motivação ou motivação insuficiente será nulidade absoluta.

## 3. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO

- 3.1. Faz longa digressão sobre o conceito de presunção, transcrevendo farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes e textos doutrinários, para sustentar que mesmo após o advento da Lei nº 9.430, de 1996, a existência de depósitos bancários por si só, não constituiu fato gerador do imposto de renda, sendo necessária a prova cabal e robusta de que ele foi utilizado como renda consumida.
- 3.2. Invoca o art. 10 do Código Tributário Nacional – CTN, para defender que o legislador não pode expandir o campo de competência tributária que lhe foi atribuído, mediante o artifício de ampliar a definição, o conteúdo ou alcance de institutos de direito privado utilizados para definir aquele campo.
- 3.3. Por fim, conclui que (fl. 1707 – volume IX):

*[...] a presunção legal estabelecida pelo art 42 da Lei 9.430/96 colide com as diretrizes do processo de criação das presunções legais, pois a experiência haurida com os casos anteriores evidenciou que entre esses dois fatos não havia nexo causal, vale dizer, constatou-se não haver liame absoluto entre o depósito bancário e o possível rendimento omitido para se chegar de maneira convicta ao ponto de partida e efetuar o lançamento tributário (Auto de Infração) Isso, não ficou claro na constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa. Veja, o Próprio Conselho de Contribuintes reconhecer que não pode existir presunção sobre presunção, esse fato não se admite em direito. Portanto, não há elementos*



*de prova suficientes para manter o lançamento tributário constante no Auto de Infração com base pura e simplesmente em depósitos bancários. Logo, o Recurso deve ser Provido.*

#### **DA DISTRIBUIÇÃO**

Processo que compôs o Lote nº 06, sorteado e distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/10/2009, veio numerado até à fl. 1865 - volume IX (última).



## Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

### 1 Considerações iniciais

Como no relatório deste acórdão se viu, o contribuinte não se manifestou em relação à omissão de ganho de capital na alienação de bens e direitos e à multa regulamentar por falta de informação de pagamento efetuado, **restringindo-se a presente lide ao acréscimo patrimonial a descoberto e à omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada** mantidos pela decisão de primeira instância (itens 001 e 003 do Auto de Infração).

O contribuinte apresenta argumentos da mais variada ordem que foram reagrupados, por meio de uma abordagem sistemática a fim de facilitar a sua análise, nos itens a seguir. Em síntese, na peça recursal arguem-se, como preliminares: (i) a nulidade da decisão de primeira instância; e (ii) a nulidade do Auto de Infração. No mérito: (i) traz um conjunto de argumentos que, em síntese, visam demonstrar que depósitos bancários, por si só, não constituem fato gerador do imposto de renda, sendo necessário, mesmo após a edição da Lei nº 9.430, de 1996, que a fiscalização demonstre o nexo causal entre os depósitos e o valor da omissão a ser tributada; (ii) questiona a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto e dos depósitos bancários de origem não comprovada em conjunto; e (iii) pugna pela improcedência do lançamento alegando que apresentou farta documentação comprovando sua movimentação financeira.

### 2 Nulidade da decisão de primeira instância

O recorrente argúi a nulidade do acórdão recorrido, alegando que os documentos apresentados, assim como os argumentos, acompanhados de doutrinas e jurisprudência administrativa, fazendo referência ao princípio da reserva legal, à tipicidade em matéria tributária e à Súmula 182 do TRF, foram desconsiderados sem fundamentação.

Pela leitura cuidadosa da decisão recorrida, verifica-se que o julgador, de forma sistemática, abordou todos os argumentos da impugnação agrupando-os por tópicos, expondo seus motivos para acatar ou não as alegações da contribuinte, estando a decisão *a quo* em verdadeira consonância com o disposto no art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, não existindo qualquer vício apto a acarretar sua nulidade. Da mesma forma, as provas apresentadas foram devidamente examinadas (vide tópicos “Dos Depósitos Bancários considerados pela fiscalização de origem comprovada” e “Dos Depósitos Bancários considerados pela fiscalização de origem não comprovada”), sendo acolhidas em parte para excluir, da base de cálculo do ano-calendário 2003, o valor de R\$18.000,00.



O resultado do julgamento pode não ter sido o esperado pelo recorrente, porém a simples contrariedade com a motivação esposada no acórdão guerreado não constitui qualquer vício material capaz de incorrer em sua plena descon sideração, até porque o livre convencimento do julgador administrativo encontra-se resguardado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Quanto aos precedentes mencionados pelo recorrente, cumpre lembrar que esses não têm caráter vinculante, valendo apenas entre as partes, ainda que existam decisões reiteradas sobre o assunto. Somente quando a questão em discussão estiver sumulada, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (publicada no DOU de 23/06/2009), é que o Conselheiro está obrigado a adotar o entendimento sumular. Da mesma forma, o entendimento doutrinário sobre determinado tema não vincula o julgador administrativo.

Destarte, rejeito a preliminar de nulidade da decisão de primeira instância.

### 3 Nulidade do Auto de Infração

O contribuinte entende que o Auto de Infração deve ser anulado por vício formal, uma vez que não houve o rateio dos valores depositados na conta conjunta e porque houve cerceamento do direito de defesa em razão de todos os documentos estarem na posse do titular da conta corrente, Sr. Clóvis Rogério Casagrande.

No curso da ação fiscal, conforme declaração firmada pelos três co-titulares da conta corrente nº 31.521-4 (fl. 259 – volume II), o Sr. Pedro Miguel Jambers (o recorrente) e o Sr. Clóvis Rogério Casagrande assumiram que eram os titulares da referida conta e que *"João Humberto Afonso não era titular da mesma, pois somente na ausência dos mesmos, assinava por eles"*. Alegaram, ainda, que a conta em questão era utilizada para comercialização de arroz com casca que compravam de vários produtores e vendiam a cerealistas de diversas partes do país.

Da mesma forma, diferentemente do alegado, foi efetuado o rateio dos depósitos de origem não comprovada, como se observa pelo confronto das planilhas de fls. 222 a 231 – volume II, em que foram relacionados os depósitos a serem comprovados pelo contribuinte, e a planilha de fls. 1052 a 1055 – volume VI, em que constam os valores que foram efetivamente tributados referentes a essa mesma conta, na proporção de 50%.

O simples fato de os valores lançados em nome de cada contribuinte serem muito diferentes não é suficiente para inferir que não houve o devido rateio ou que existiam depósitos que teriam sido comprovados por um dos co-titulares e não aproveitados pelo outro. Cada Auto de Infração é composto por várias infrações, abrangendo um ou mais anos fiscalizados, não existindo, obrigatoriamente, necessidade de igualdade ou proporcionalidade no crédito tributário total exigido. Caberia ao contribuinte ter demonstrado que dentre os depósitos da conta conjunta que lhe foram imputados havia valores que já tinham sido comprovados pelo outro co-titular e, ainda, assim, não seria caso de nulidade, cabendo apenas excluir os depósitos cuja origem tivesse sido efetivamente comprovada.

Quanto ao fato de a documentação comprobatória da origem dos depósitos, segundo alegação do contribuinte, estar na posse do Sr. Clóvis, como co-titular da conta, o recorrente deveria ter tido a cautela de manter em boa ordem os documentos que comprovam os recursos nela movimentados, não podendo alegar cerceamento do direito de defesa pela não

apresentação de provas que, segundo a lei, estão a seu cargo, como adiante de demonstrará neste Acórdão.

Ressalte-se que, em sede de recurso, o contribuinte apresentou um conjunto de notas fiscais e depósitos individualizados (fls. 1713 a 1864 – volume IX) que alega ser provenientes de receitas da empresa Mato Grosso Cereais Ltda, CNPJ nº 03.608.847/0001-41, indevidamente creditados na conta conjunta em discussão, os quais serão examinados mais adiante quando da apreciação do mérito do lançamento.

Nestes termos, entendo que não houve a alegada nulidade do Auto de Infração.

#### **4 Presunção de omissão com base em depósito bancário de origem não comprovada**

Inicialmente, cabe esclarecer que a remissão do contribuinte à Súmula 182 do extinto Tribunal Federal de Recurso, não o socorre, eis que foi editada na época em que não existia uma presunção legal que versasse expressamente sobre omissão de rendimentos com base na movimentação financeira do contribuinte, antes da vigência da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Com o advento da nova lei, criou-se uma presunção em que permite ao fisco apurar omissão de rendimentos a partir dos valores creditados nas contas bancárias, como se observa pelo teor do art. 42 do referido diploma legal:

*Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos*

*§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica,*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12 000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80 000,00 (oitenta mil reais).*



[...] (grifou-se)

De acordo com o dispositivo acima transcrito, basta ao fisco demonstrar a existência de depósitos bancários de origens não comprovadas para que se presuma, até prova em contrário, a carga do contribuinte, a ocorrência de omissão de rendimentos. Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa), em que ônus atribuído a cada uma das partes está bem definido: à Fazenda Pública cabe identificar os depósitos bancários não escriturados ou de origem não comprovada e, ao contribuinte, apresentar provas da origem de cada um dos créditos efetuados em suas contas bancárias, caso contrário, estará caracterizada a omissão de rendimentos.

Como se vê, não se trata de transferir o ônus da prova, mas de uma imposição legal que atribui ao contribuinte o dever de comprovar, individualizadamente, cada um dos depósitos bancários a fim de ilidir a tributação.

Ressalte-se que quaisquer argumentos do contribuinte, assim como doutrina e jurisprudência, no sentido de querer demonstrar que simples depósitos não constitui fato gerador do imposto de renda não cabem mais serem discutidos, pois a jurisprudência deste Tribunal foi consolidada conforme entendimento acima esposado, sendo editada a Súmula nº 26 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de aplicação obrigatória, desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 26.*

*A presunção estabelecida no art. 42 da Lei N. 9 430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

## **5 Acréscimo patrimonial a descoberto x depósitos bancários**

O recorrente questiona a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto em conjunto com a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada apresentando, em síntese, os seguintes argumentos: (i) se o contribuinte tivesse auferido renda no montante de mais de quatro milhões de reais, como atribuído pela fiscalização, sua variação patrimonial na declaração de ajuste seria bem alta e evidente, mas isso não ocorreu; (ii) a variação patrimonial, segundo o recorrente, teria sido de R\$ 15.375,09, no ano-calendário 2002, e R\$34.978,38, no ano-calendário 2003 (fl. 1691 – volume IX), o que torna insustentável a hipótese de auferimento de receitas de mais de dois milhões de reais em cada ano, como diz a fiscalização; (iii) se fiscalização imputou ao contribuinte omissão de rendimentos em valor superior a quatro milhões de reais em dois anos como pode atribuir, ainda, acréscimo patrimonial a descoberto com essa receita, sem fundamento algum.

Quanto aos **item i e ii**, observa-se que o contribuinte pretende associar a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada com a existência de uma variação patrimonial da mesma ordem de grandeza. Cumpre esclarecer que acréscimo patrimonial a descoberto e depósitos bancários de origem não comprovada são formas distintas de apuração de omissão de rendimentos, que não se confundem.

Na primeira, a matéria tributável é apurada pelo confronto, mensal, entre as mutações patrimoniais e os rendimentos auferidos, enquanto que, na segunda, presume-se omitido todo depósito bancário não justificado pelo contribuinte, como acima demonstrado. Dessa forma, a omissão de rendimentos apurada por depósitos bancários não implica necessariamente aumento do patrimônio do contribuinte, pois os rendimentos omitidos podem ser integralmente consumidos com despesas que não gerem incremento do patrimônio pessoal.

*WJ*  
14

No que se refere ao **item iii** – apuração de acréscimo patrimonial a descoberto em conjunto com omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada –, nada há que impeça a apuração concomitante das duas infrações.

O lançamento de acréscimo patrimonial a descoberto está fundamentado nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, em que são confrontados, mensalmente, as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. À fiscalização compete comprovar as aplicações e/ou dispêndios efetuados pelo contribuinte que irão compor o demonstrativo da variação patrimonial mensal, e, por outro lado, ao contribuinte cabe demonstrar que tais aplicações tiveram origem em rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva, para que estes recursos sejam considerados como origem no referido demonstrativo.

O fato de a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada ter um valor elevado em determinado ano, tem como consequência a diminuição ou anulação de eventual acréscimo patrimonial a descoberto a ser apurado no mesmo período, pois os depósitos não comprovados devem ser considerados como recursos para fins de análise da evolução patrimonial do contribuinte.

Como se observa no Demonstrativo de Variação Patrimonial de 1091 a 1094 – volume VI, referente ao ano-calendário 2002, o valor da omissão de rendimentos apurada a partir dos depósitos bancários foi considerado como recurso (item “RENDIMENTOS OMITIDOS) e, portanto, serviu para justificar parte dos incrementos patrimoniais ocorridos no mesmo período. No ano-calendário 2003, a fiscalização não apurou acréscimo patrimonial a descoberto.

## 6 Provação da origem dos depósitos bancários

O contribuinte alega, em resumo, apresentou documentação demonstrando que sua movimentação financeira teve como origem: (i) pequeno capital de giro que foi movimentado centenas de vezes na conta corrente em decorrência da atividade de compra e venda de produtos agrícolas exercida pelo recorrente; (ii) transferências entre contas; (iii) empréstimos; (iv) venda de alguns bens que possuía; e (v) receitas da empresa Mato Grosso Cereais Ltda.

No que se refere ao **item i** (mesmo recurso movimentado centenas de vezes), cabe esclarecer que os depósitos não comprovados em determinado mês não justificam depósitos nos meses seguintes. Nesse sentido, foi editada a Súmula nº 30, de aplicação obrigatória no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, desde 22/12/2009:

*Súmula CARF nº 30 Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes.*

Quanto às transferências entre contas (**item ii**), pelo confronto do Demonstrativo de Conciliação Bancária e Demonstrativo de Cheque sem Fundo e Transferências apresentados pelo contribuinte (fls. 242 e 243 – volume II) com os depósitos bancários tributados pela fiscalização (vide planilhas anexadas às fls. 1037 a 1044 e 1050 a

*25*

1055 – volume VI), observa-se que tais valores foram excluídos pelo autuante, a exceção de três transferências no montante de R\$18.000,00, excluídos pela decisão de primeira instância (fls. 1664 – volume IX).

Em relação aos empréstimos e alienação de bens (itens iii e iv), pelas planilhas de fls. 1057 e 1058 – volume VI, estes foram considerados como recurso no acréscimo patrimonial a descoberto. Da mesma forma, comparando o Demonstrativo de Justificativa Dos Depósitos Bancários apresentados pelo recorrente (fls. 244 a 258 – volume II) com a planilhas elaboradas pela fiscalização às fls. 1033 a 1036 e 1045 a 1049 – volume VI, constata-se que diversos valores pleiteados pela defesa foram considerados justificados pela fiscalização, não constando da relação dos depósitos tributados (fls. fls. 1037 a 1044 e 1050 a 1055 – volume VI).

Deveria o recorrente ter apontado objetivamente os depósitos que deveriam ser excluídos e não o foram a título de empréstimo ou alienação de bens, apresentando a documentação que respaldasse suas alegações, não cabendo alegações genéricas.

Por fim, quanto os depósitos que seriam provenientes de receitas da empresa Mato Grosso Cereais Ltda, CNPJ nº 03.608.847/0001-41, no montante total de R\$1.902.158,80, há que se fazer algumas considerações.

Primeiro, existem quatro depósitos que não foram tributados pela fiscalização no total de R\$338.598,40, conforme abaixo discriminado.

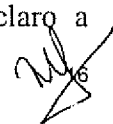
| Data       | Depositante         | Valor      |
|------------|---------------------|------------|
| 18/07/2003 | Araújo, Araujo      | 62 544,00  |
| 03/07/2003 | Norte Distribuidora | 173 888,00 |
| 03/07/2003 | Norte Distribuidora | 52 166,40  |
| 03/07/2003 | Norte Distribuidora | 50 000,00  |
| Total      |                     | 338.598,40 |

Segundo, como se trata de conta conjunta em que a omissão foi rateada entre os dois co-titulares, eventual depósito cuja origem vier a ser comprovada corresponderá a uma exclusão de 50% do valor e não 100% como pleiteado pelo contribuinte.

Terceiro, analisando a documentação apresentada (fls. 1714 a 1864 – volume IX), observa-se que o contribuinte pretende associar valores creditados em sua conta bancária a notas fiscais emitidas por terceiros, empresa Mato Grosso Cereais Ltda, sem qualquer coincidência entre datas e valores. Apresenta apenas comprovantes de depósitos, nos quais há a indicação do nome do depositante. Observa-se, pela declaração de ajuste anual às fls. 5 a 10 – volume I, que o contribuinte é sócio da Mato Grosso Cereais Ltda.

Cabe aqui lembrar, que o ônus da prova da origem dos recursos depositados em suas contas bancárias é do contribuinte, e que, não havendo coincidência entre datas e valores nos documentos apresentados, deve ele apresentar outros elementos de prova que permitam estabelecer uma relação entre as operações que alega terem ocorrido para comprovar a origem dos depósitos que pretende justificar.

Ademais, quando o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, exige a comprovação da origem dos recursos utilizados nos depósitos ou créditos feitos nas contas bancárias do contribuinte, esta não se restringe à identificação de quem efetuou o depósito ou crédito, mas também a que título estes valores foram recebidos. É necessário, portanto, ficar claro a



natureza da operação envolvida, pois apenas os valores cuja origem for comprovada é que serão excluídos da tributação prevista na presunção legal. Esta concepção da origem dos recursos é que justifica, no meu entender, a existência do §2º do mesmo artigo, determinando que *"Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."* Como saber a que regras um rendimento está submetido se desconheço a sua natureza?

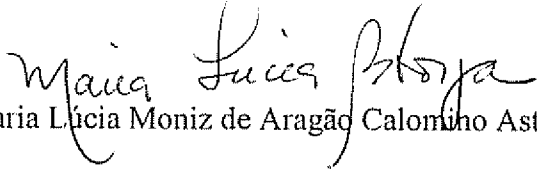
Caso se adotasse um entendimento diverso do aqui exposto, bastaria ao contribuinte identificar o emitente de cada cheque depositado ou ordenador de cada crédito efetuado em suas contas bancárias para eximir-se do ônus que presunção do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, lhe impõe, o que, a meu ver, não é o que pretendeu o legislador.

Assim, entendo que a documentação apresentada não é suficiente para comprovar que os depósitos correspondem à receita da pessoa jurídica, não havendo sequer provas de que os recursos foram repassados para a empresa.

Destarte, tendo sido o contribuinte regularmente intimado a justificar a origem dos recursos depositados em sua conta corrente, e não o fazendo, impõe-se a tributação do total dos depósitos bancários não justificados, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

## 7 Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares suscitadas pelo recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

  
Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga